



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.909 - SC (2015/0175196-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE ITAPARICA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA - SC004512
RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
AGRAVADO : TAUSEN & SANTOS AUTOMACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC010356
CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO(S) - SC030271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175196-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.909 / SC

Números Origem: 00177037620158240000 005100079754 005100079754002 20140696756
20140696756000100 20140696756000200 5100079754

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE ITAPARICA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA - SC004512
RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
RECORRIDO : TAUSEN & SANTOS AUTOMACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC010356
CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO(S) - SC030271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE ITAPARICA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA - SC004512
RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
AGRAVADO : TAUSEN & SANTOS AUTOMACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC010356
CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO(S) - SC030271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.909 - SC (2015/0175196-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno em virtude de decisão às fls. 617-627 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, além da demonstração da negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que houve a ofensa ao princípio da economia processual e ao Código de Defesa do Consumidor por ter de pagar antecipadamente os valores da reconvenção e depois ajuizar demanda para ser ressarcido dos prejuízos com a inadequada prestação de serviços.

Defende que o pedido da exordial não se resumia a rescisão contratual, mas a restituição de valores indenizatórios por perdas e danos.

Aduz o não cabimento da condenação aos valores da reconvenção, antes que a parte agravada cumpra suas obrigações indenizando os defeitos e serviços inacabados apontados no laudo do engenheiro.

Postula a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 659-665, e-STJ), contestando o não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.909 - SC (2015/0175196-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL BEM COMO ANÁLISE DO CD COLACIONADO À FL. 167. INSUBSISTÊNCIA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. ACESSO AO CONTEÚDO DA MÍDIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PRELIMINAR AFASTADA. PRETENDIDO O DESFAZIMENTO DE DOIS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPAROS PREVISTOS CONTRATUALMENTE QUE FORAM DEVIDAMENTE REALIZADOS. CARACTERIZAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. MÁ EXECUÇÃO PARCIAL QUE SOMENTE PODE ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU AO REFAZIMENTO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES QUE SE IMPÕE NA HIPÓTESE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO JULGADOR SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS QUANDO JÁ TIVER FORMADO O SEU CONVENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

E curial que a produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existente nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 568-571, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o ora recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 292, 389, 475, 476, 876 do Código Civil; 20, §§ 3º e 4º, 286, I, II, III, 292, 333, I, II, 535, I, II, do Código de Processo Civil de 1973; 389, 475, 884 do Código Civil; e 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e a imprescindibilidade de prova pericial.

Defende a ofensa ao princípio da economia processual e ao Código de Defesa do Consumidor por ter que pagar antecipado os valores da reconvenção e depois ajuizar demanda para ser ressarcido dos prejuízos com a inadequada prestação de serviços. Argumenta que o pedido da exordial não se resumia a rescisão contratual, mas a restituição de valores indenizatórios por perdas e danos.

Aduz o não cabimento da condenação aos valores da reconvenção, antes que a parte agravada cumpra suas obrigações indenizando os defeitos e serviços inacabados apontados no laudo do engenheiro.

Requer a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem contrarrazões.

Assim posta a questão, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifico que não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art.130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

A Corte estadual consignou:

1. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga a lide com base nos elementos até então coligidos. E é o que determina o Código de Processo Civil se a "questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (art. 330, I). Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o Magistrado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 130).

O autor, ora apelante, postula a anulação da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe teria sido oportunizada a produção da prova pericial, com o pagamento dos honorários do expert, após a desistência tácita da parte ré na realização da perícia, o que lhe acarretou grave prejuízo, pois pretendia demonstrar o fundamento que ampara sua tese.

Assevera também que houve ofensa ao princípio da ampla defesa pois, tendo a sentenciante constatado problema na leitura do CD de fi. 167, deveria ter-lhe intimado para sanar o vício, e não simplesmente justificar na sentença que deixaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de analisar tal prova em virtude da incompatibilidade de formato com os computadores do Poder Judiciário.

Entretanto, o processo de conhecimento possui o escopo precípua de convencer o magistrado acerca dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à situação em exame. Portanto, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz, não basta que a parte apenas suscite a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado.

(...)

A propósito, pelo princípio do livre convencimento motivado e pelas provas até então coligidas, não se pode reprimir o entendimento da sentenciante de considerar que a dilação do procedimento não alteraria seu juízo acerca da questão.

Importante salientar que o objeto da presente demanda é a rescisão do contrato de prestação de serviços e que, pelos documentos colacionados aos autos, é possível averiguar se houve descumprimento contratual ou não por qualquer das partes. E foi com base neste conjunto probatório que o juízo de origem tirou suas conclusões de fato acerca do ocorrido no relacionamento entre as partes. Assim, tendo-se em vista que as provas são destinadas à formação do livre convencimento motivado da sentenciante, não se pode entender pela ocorrência de cerceio se a magistrada se deu por satisfeita diante do quanto apurado.

Não fosse bastante, especialmente em relação à prova pericial, deve-se ressaltar que o longo prazo decorrido desde a contratação tornaria inviável a sua produção, o que leva ao seu indeferimento na forma do art. 130, parte final, do Código de Processo Civil.

No que tange à leitura do CD de fl. 167, acrescenta-se que inexistiu prejuízo ao autor, uma vez que este relator teve acesso ao conteúdo da mídia, como se verá a seguir.

Por essas razões, não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, razão pela qual afasta-se a preliminar levantada.

2. A respeito da rescisão contratual, dispõe o Código Civil, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 474, que "a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

A seguir, preceitua o art. 475 que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

No caso em apreço, resta incontroverso nos autos que as partes celebraram, em 10.08.2009, contrato particular para execução de projeto preventivo contra incêndio aprovado pelo corpo de bombeiro (fls. 26/29). Para tanto, fixou-se o preço de R\$ 23.497,46, a ser pago em quatro prestações no valor de R\$ 8.039,00, R\$ 6.254,00, R\$ 6.253,00 e R\$ 2.951,46, com vencimentos em 10.08.2009, 10.09.2009, 10.10.2009 e 10.11.2009, respectivamente.

Posteriormente, em 01.12.2009, as partes firmaram novo contrato pila prestação dos serviços de pintura da área interna do condomínio (fls. 30/32), com o preço de R\$ 22.000,00, a ser pago mediante entrada no valor de R\$ 8.000,00 e o saldo de R\$ 14.000,00, em 5 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 2.800,00, vencendo-se a primeira em 10.01.2010.

Em 05.03.2010 e 15.04.2010 (fls. 34/35 e 37/38), a parte ré foi notificada por seu suposto inadimplemento, pois teria deixado de cumprir a contento sua parte na obrigação, fato que resultou no ajuizamento da presente demanda resilitória.

O condomínio autor afirma, ainda, que, diante da má execução dos serviços contratados, deixou de quitar as três últimas parcelas referente ao segundo contrato, no montante total de R\$ 8.400,00.

Por sua vez, em sua defesa, aduziu a empresa ré que houve o adimplemento substancial do contrato, o que não poderia acarretar a rescisão do ajuste.

A teoria do adimplemento substancial suscitada pela ré pauta-se, precipuamente, na verificação da boa-fé objetiva, cláusula principiológica que orienta todo o ordenamento civil, especialmente a forma de interpretação dos contratos, instituição de deveres acessórios e limitação da autonomia da vontade das partes. A rescisão contratual, nos termos desta teoria civilista, seria desarrazoada diante do cumprimento da quase totalidade da avença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da prova produzida nos autos, verifica-se que o objeto do primeiro contrato firmado entre as partes era a execução do projeto preventivo contra incêndio aprovado pelo corpo de bombeiros, conforme as exigências contidas no CD de fl. 167. Conforme o ajuste, deveria ser realizada a instalação de sistema de iluminação, alarme de incêndio, extintores, para-raio e rede de sprinkler.

O objeto do segundo contrato, por sua vez, era a realização de serviços de pintura da área interna do condomínio, calçada e restauração de buracos, "compreendendo serviços de limpeza, lavação, lixamento, trincas e fissuras, pintura fundo, pintura látex acrílico, fundo anti-corrosivo, pintura em esmalte sintético, conforme requerer o caso nas paredes internas e externas' (fl. 30).

Quanto à iluminação, restou comprovado que a ré instalou as luminárias de emergência, entretanto, algumas fora da altura correta. A pintura no piso da garagem, embaixo dos extintores, não foi realizada. Os para-raios não foram bem fixados, soltando-se do prédio, conforme fotografias de fls. 48/49, 52/53, 68/79 e auto de constatação de fls. 300/312. As placas de sinalização de saída de emergência não foram instaladas em cima das portas corta-fogo, bem como os corrimãos foram instalados com solução de continuidade, quando deveriam ser contínuos.

A pintura foi renovada no corredor dos andares, térreo até salão de festas, garagens com pisos e paredes, portas dos elevadores e corta fogo, paredes da escada de emergência, salão de festas e gesso da garagem 2, no entanto, as fotos de fls. 54/63 e 72/73 demonstram que a prestação de serviço foi falha, apresentando poucos defeitos. A calçada foi apenas cimentada e, posteriormente, pintada no mesmo padrão visual adotado no município, sem; haver a colocação de novos ladrilhos hidráulicos (fl. 71).

Não obstante tais falhas, verifica-se que estas revelam descumprimento contratual de reduzida importância face à totalidade das obrigações assumidas. O dever contratual imposto à empresa ré se apresentava significativamente maior que o descumprimento verificado, situação que não rende ensejo à dissolução do pacto.

Assim, pelo exposto acima, pode-se concluir que, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do serviço oferecido pela ré ter sido de má qualidade, foi cumprido significativamente nos termos estabelecidos em cada contrato, o que impede o desfazimento dos mesmos. Logo, entendendo o condomínio autor que deve ser ressarcido pelos prejuízos que lhe foram causados, deve buscar a indenização correspondente ou a imputação da obrigação de fazer à ré, para que repare o que foi incorretamente.

Destarte, comprovado o adimplemento substancial do contrato. Assim, pelo exposto acima, pode-se concluir que, apesar de parte do serviço oferecido pela ré ter sido de má qualidade, foi cumprido significativamente nos termos estabelecidos em cada contrato, o que impede o desfazimento dos mesmos. Logo, entendendo o condomínio autor que deve ser ressarcido pelos prejuízos que lhe foram causados, deve buscar a indenização correspondente ou a imputação da obrigação de fazer à ré, para que repare o que foi incorretamente.

Destarte, comprovado o adimplemento substancial dos ajustes por parte da empresa ré, não há que se falar em rescisão dos contratos, conforme acertadamente decidido pela sentenciante.

3. Por derradeiro, acerca do pedido de prequestionamento da matéria, registra-se que, conforme entendimento reiteradamente explicitado na jurisprudência, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos" (EDREsp n.º 231.651, Min. Vicente Leal), sendo dispensável emitir juízo a respeito de mera menção a dispositivos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento.

4. Ante o exposto, vota-se no sentido de afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Destarte, sendo essas as conclusões das instâncias originárias de desnecessidade de dilação probatória à luz da teoria substancial do adimplemento substancial do contrato, é realmente inviável se obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado diverso, porquanto demandaria reexame de todo o acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado, na via especial, pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte Superior.

No tocante à arguição de exame do pedido indenizatório nesta demanda, anoto que o acórdão recorrido rechaçou o pedido de rescisão contratual, razão pela qual, se entender cabível ressarcimento, deve buscar a via própria.

Assim, o provimento do recurso esbarra na inafastável incidência da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, a sentença fixou a verba honorária no valor equitativo em favor do autor ora recorrente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, via de regra, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, porque tal dependeria de reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7 do STJ, quanto a essa matéria, só pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL CONTRATADO EM 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que a alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 797.118/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 7/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não sendo evidente a exorbitância ou a irrisoriedade da verba honorária sucumbencial, a pretensão de sua revisão encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 66.491/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 17/10/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.

O Tribunal de origem se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Consoante se verifica do teor dos embargos de declaração do agravante (fls. 557-564), visavam a um novo exame da matéria já decidida, com apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos que objetivavam revisão do julgado, sem que se apontassem em concreto os vícios do acórdão embargado que ensejariam essa modalidade de recurso.

Superada, portanto, a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

Reitero a decisão agravada, pois rever as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de desnecessidade de dilação probatória à luz da teoria substancial do adimplemento substancial do contrato, em contraposição à tese posta neste recurso, esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, exigiria o reexame de interpretação de cláusulas contratuais, a esbarrar também no obstáculo da Súmula 5 desta Corte.

No que diz respeito a tese de análise do pedido indenizatório nesta demanda, anoto que o acórdão recorrido rechaçou o pedido de rescisão contratual, razão pela qual, se entender cabível ressarcimento, deve buscar a via própria.

Desse modo, mostra-se ainda mais notória a inafastável incidência da Súmula 7 desta Corte.

Como salientado, a sentença fixou a verba honorária no valor equitativo, em favor do autor, ora recorrente, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Verifica-se que os pedidos formulados pelo agravante foram julgados procedentes em parte, assim tal verba foi arbitrada quanto à rejeição dos outros pleitos de rescisão contratual e de restituição de valores, além do que fora acolhida a querela reconventional. Quanto ao pedido julgado procedente em parte, houve condenação de pagamento em favor do autor ora agravante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em valores de 27.2.2014, a título de perdas e danos. Por consequência, nessa parte a sentença reconheceu a sucumbência recíproca, sendo as custas processuais rateadas, além de fixar o pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte agravante em 500,00 (quinhentos reais) com base na equidade.

Nesse espectro, o caso não refoge ao entendimento desta Corte que, em recurso especial, é inviável o reexame dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, porque tal dependeria de reexame de matéria fático-probatória a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175196-7

AgInt no
REsp 1.543.909 / SC

Números Origem: 00177037620158240000 005100079754 005100079754002 20140696756
20140696756000100 20140696756000200 5100079754

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE ITAPARICA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA - SC004512
RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
RECORRIDO : TAUSEN & SANTOS AUTOMACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC010356
CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO(S) - SC030271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE ITAPARICA
ADVOGADOS : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA - SC004512
RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
AGRAVADO : TAUSEN & SANTOS AUTOMACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC010356
CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO(S) - SC030271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.